



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

LEI Nº 02/2025

ALTERA A LEI 22/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ele sanciona a presente,

Art. 1º. O Art. 10 da Lei 22/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

Art. 10. Nenhum agente público poderá perceber a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração anual.

§1º. A aferição do limite de que trata o caput deste artigo se dará considerando o exercício fiscal compreendido entre Janeiro à Dezembro.

§2º. Excepcionalmente, considerando razões de interesse público, e mediante idônea comprovação da necessidade de deslocamento para agendas e/ou compromissos em nome/representação da Municipalidade, será admitida a extrapolação do limite previsto no caput deste artigo, ficando à responsabilidade do agente público solicitante a comprovação da respectiva necessidade de viagem, bem como, da imprevisibilidade da demanda de presença, mediante convite e/ou solicitação do órgão ou entidade solicitante.

§3º. Não será admitido em nenhuma hipótese a extrapolação do limite disposto no caput, em razão de viagens de cunho político-partidário.

“[...]”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Laranjal, 24 de fevereiro de 2025.


MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 02/2025

LEI Nº 02/2025

ALTERA A LEI 22/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ele sanciona a presente,

Art. 1º. O Art. 10 da Lei 22/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

Art. 10. Nenhum agente público poderá perceber a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração anual.

§1º. A aferição do limite de que trata o caput deste artigo se dará considerando o exercício fiscal compreendido entre Janeiro à Dezembro.

§2º. Excepcionalmente, considerando razões de interesse público, e mediante idônea comprovação da necessidade de deslocamento para agendas e/ou compromissos em nome/representação da Municipalidade, será admitida a extrapolação do limite previsto no caput deste artigo, ficando à responsabilidade do agente público solicitante a comprovação da respectiva necessidade de viagem, bem como, da imprevisibilidade da demanda de presença, mediante convite e/ou solicitação do órgão ou entidade solicitante.

§3º. Não será admitido em nenhuma hipótese a extrapolação do limite disposto no caput, em razão de viagens de cunho político-partidário.

[...]”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Laranjal, 24 de fevereiro de 2025.

MAYCON LOPES SIMIONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patricia Reis Dutra
Código Identificador:D1F2464E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/02/2025. Edição 3223

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>